



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13607.720052/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.467 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente GÍLSON REZENDE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. INDÍCIO DE INADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Ainda que se supere o primeiro fundamento adotado no acórdão-recorrido para manter a glosa da dedução, com a juntada de cópia do título judicial constitutivo da obrigação alimentar (sentença ou acordo homologado), persiste a falta de comprovação de que houve o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia.

Dado indício de possível inadimplemento, decorrente da existência de ação de execução cujo desfecho é desconhecido, é impossível reverter as conclusões a que chegou órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/071119549995662, em 21/02/2011, acostada às fls. 04/07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, que ajustou o saldo de imposto a restituir para R\$ 2.330,05.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual ND 06/31.982.403, ano-calendário 2009, quando foi constatada, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, dedução indevida de R\$11.016,00 a título de Pensão Alimentícia Judicial.

A autoridade lançadora relata que o contribuinte não comprovou com documentação ao Fisco os valores declarados de pagamentos de Pensão Alimentícia Judicial.

De acordo com o despacho de fls. 20, a impugnação apresentada em 23/05/2012 (fls. 02) é tempestiva. Registre-se que não se localizou, nestes autos e nos sistemas informatizados da RFB, intimação por via postal ou por edital.

A impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/08, contesta o lançamento, conforme transcrição parcial abaixo:

O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. Seguem anexos os seguintes documentos: 1 Sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que foi estabelecida a pensão alimentícia judicial. 1 Documento de identidade do signatário.

Consta também do documento juntado às fls. 02, declaração do impugnante informando que já protocolou a sentença em outra oportunidade e que está anexando apenas a inicial.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05), constante da Notificação de Lançamento, o impugnante foi autuado pela infração de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública. A autoridade lançadora acrescenta que o contribuinte não comprovou com documentação ao Fisco os valores declarados a título de pensão alimentícia judicial.

Em sua defesa o contribuinte informa que se trata de pensão alimentícia e que junta Sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que foi estabelecida a pensão.

Por outro lado, anota de próprio punho no mesmo documento de fls. 02, que já protocolou a sentença em “outra oportunidade” e que está anexando apenas a inicial.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que consta apenas uma folha (fls. 08) de uma petição dirigida ao Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia/MG, propondo uma ação de execução de alimentos.

Necessário ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. Ainda no mesmo decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento. Em sede de impugnação, o contribuinte discorda do lançamento, mas não

apresenta documentos hábeis a comprovar as alegações pretendidas. Como nada foi provado, a autuação merece ser mantida.

Registre-se que o impugnante, de próprio punho (fls. 03), declara que já protocolou a sentença em outra oportunidade, mas não esclarece de que forma e nem quando teria assim procedido. Ademais, não apresenta documentos que comprovem ter ocorrido o efetivo pagamento dos valores declarados a título de pensão alimentícia judicial.

Isto posto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o saldo do imposto a restituir ajustado para R\$ 2.330,05, conforme a Notificação de Lançamento nº 2010/071119549995662.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física está sujeita à comprovação efetiva dos pagamentos e também da existência de sentença ou homologação de acordo judicial fixando a obrigação.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

A prova da existência do título judicial constitutivo da obrigação alimentar somente foi realizada por ocasião da interposição do recurso voluntário, com a juntada de cópia de formulário utilizado para reduzir a termo acordo em ação de divórcio (fls. 28-29).

Embora o documento decline o cálculo do valor da pensão (188% do salário-mínimo), não há documentos adicionais que comprovem a transferência dos valores. A possibilidade de inadimplemento é reforçada pela circunstância de os alimentados terem ajuizado ação de execução contra o recorrente, cujo resultado é desconhecido (fls. 08).

Sem a comprovação de que houve o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, e dado indício de possível inadimplemento, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem, para restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino